

**AO ILUSTRE PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019**

**SHL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI – OTIMIZA SOLUÇÕES**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.646.685/0001-02, com inscrição  
estadual 684.075.261.117, com sede na Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 414, 4º andar, Butantã,  
São Paulo/SP CEP: 05510-020, telefone (11) 3805-5770, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao  
pregão eletrônico supracitado pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

**1. PRELIMINARMENTE**

Caso não saneado, o edital em questão se manifestará nulo.

O edital é um ato administrativo e, como tal, sujeita-se a todas  
as regras dos atos administrativos. Se o edital não respeitar os mais comezinhos princípios  
de Direito, será claramente viciado e passível de anulação.

**Otimiza Soluções**

**“O edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas”** (in Marçal Justen Filho, Comentário a lei de licitações.p. 445)

Desta forma, é patente ser indevido o edital que conter (i) exigências incompatíveis com o sistema jurídico, (ii) exigências desnecessárias ou (iii) inadequação das opções exercitadas com o objeto da licitação.

## **2. DA IMPUGNAÇÃO**

De chofre destaque-se que qualquer ilegalidade e irregularidade podem ser corrigidas a qualquer tempo, mediante conhecimento da administração, pelo princípio da discricionariedade.

Não pode haver margem para critério subjetivo no julgamento. Por isso, estabeleceu o edital que a habilitação através da qualificação técnica se dará através de atestados de capacidade técnica.

Assim, deve ser modificado om item 7.5.1, no que permite a subjetividade. Devem ser descritas as características em sua totalidade e não “tais como” ou “além de outras informações ... a exemplo de”

---

### **Otimiza Soluções**

Deve-se estabelecer exatamente o que e como será avaliado, tornando o julgamento claro e justo.

Sobre o já mencionado critério de qualificação técnica há uma evidente incompatibilidade no edital. Ao mesmo tempo que indica que o único critério para habilitação técnica será a apresentação de atestados de capacidade técnica, existe um anexo com as características do objeto. Se tais características são exigências de habilitação, devem constar como tais e indicar exatamente o momento de sua apresentação e forma. Até porque em determinado item do edital aparece que a contratada deve obedecer ao termo de referência e o anexo não é mencionado em nenhum outro momento do edital.

Deve ser evitada a subjetividade e constar expressamente o momento oportuno desta comprovação.

Quanto ao momento oportuno, requer seja em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas, qual seja, no ato da entrega. Restando impugnado determinação em contrário.

Quanto aos atestados em si, o edital permite a apresentação de varios atestados, mas não permite que sejam apresentados varios atestados que, somados, totalizem 50% da quantidade. O item 8.9.1.4, que se refere equivocadamente ao item 8.9.1.3, solicita que os atestados demonstrem o fornecimento anterior na mesma quantidade. E, não deixando estabelecido que permite a soma, permite-se a subjetividade no julgamento.

---

#### Otimiza Soluções

Sobre o quantitativo desta exigência, tendo em vista o tamanho desta aquisição, deveria ser reduzido o percentual, pois haverá imensa limitação de participantes.

Há empresas que fornecem a diversos órgãos, há vários anos, sem problemas, com capacidade produtiva que atende a este edital e acaba sendo excluída pela exigência limitante.

Quem fornece 30 ou 40%, já demonstra atendimento de capacidade industrial!

Sobre os laudos exigidos no anexo, tem-se que inexistente norma de arquivo deslizante, o que torna as exigências excessivas e irregulares.

Há que observar que o edital deve estabelecer critérios objetivos e simples de atendimento no projeto, sem detalhamento excessivo e sem colocar possibilidades que levariam a critérios subjetivos de avaliação – situações vetadas pela legislação, como já se posicionou o TCU:

37. Após a exposição dos motivos apresentados (...) procede-se à avaliação da real necessidade das exigências relativa à qualificação técnica ora questionada e a verificação da alegada restrição à competitividade do certame. (...)

40. Verifica-se, pois, que não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, e desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para a inserção desses itens no instrumento convocatório.

---

#### Otimiza Soluções

41. Em sua defesa, à peça 17, p. 1-12, a UFCG alega que os laudos de conformidade com as normas da ABNT, solicitados no edital do Pregão TCU 57/2013, são exigências similares aos certificados de conformidade dos móveis de escritórios, emitidos pela ABNT, solicitados pelo edital do Pregão 35/2013. E afirma, ainda, que a empresa que possui laudos de conformidade, atestando ensaios de estabilidade, resistência e durabilidade, previstas nas normas NBR 13.966/2008, NBR 13.961/2010, NBR 13.967/2011 e NBR 13.964/2003, apresenta condição necessária e suficiente para obtenção das certificações exigidas pelo edital da UFCG.

(...)

75. Relativamente à especificação do objeto licitado, deve ser observado o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/93, evitando-se o detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, o qual possa restringir a competitividade e a isonomia do certame.

**(site TCU: Ata nº 43/2013 – Plenário; Data da Sessão: 6/11/2013 – Ordinária; Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2995-43/13-P.)**

“(...)

15. Nesta oportunidade, em sede do efeito devolutivo próprio da fase recursal, pondera-se que, de modo geral, cláusulas editalícias com especificações ou condições diferenciadas para produtos ou serviços constituem discriminações restritivas de objeto, sem haver, todavia, irregularidade ou ilicitude nesse aspecto. Situação distinta ocorre se as condições forem de tal ordem que comprometam, restrinjam ou frustrem a isonomia dos

### Otimiza Soluções

licitantes ou o caráter competitivo do certame. Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 16.ª edição, São Paulo: 2014 (págs. 93/94)”, esclarece a contento o assunto no tópico do art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93:

“(…) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas de participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(site do TCU: Ata nº 6/2016 – Plenário; Data da Sessão: 2/3/2016 – Ordinária; Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-06/16-P.)

Acrescente-se a afronta ao princípio da competitividade, repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Superior Tribunal de Justiça RESP 474781jDF

(...)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa

#### **Otimiza Soluções**

licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...)" (grifo nosso)

No mesmo sentido nos ensina o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

“A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo, ...”  
(Filho, Marçal Justen – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Editora Dialética – 9ª Edição - 2002, pag. 298)

Note-se que tal exigência é desnecessária.

Ora, deve-se garantir a competitividade e economicidade no presente certame.

### 3. DA MÁCULA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Pelo exposto, verifica-se, *data maxima venia*, o desrespeito do procedimento aos princípios licitatórios exigidos e indispensáveis: legalidade, economicidade, vantajosidade, isonomia, proporcionalidade, objetividade, bem como, por consequência, em caso de sua perpetuação, dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade.

Isto porque, como disciplina a obra mencionada de Justen Filho : “os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente”.

Assim, para que não se verifique prejuízo ou benefício indevido, serve o presente para apontar as ilegalidades e vícios e rogar seja a presente licitação devidamente tratada por este n. órgão, revogando-a ou anulando-a, publicando novo edital sem as mesmas irregularidades.

Face ao exposto, requer que este N. órgão da administração, com base, ainda, no DEVER DE AUTOTUTELA, anular a licitação para CORRIGIR o processo de compra, ampliando a competitividade e evitando nulidades futuras.

Termos em que,

Pede deferimento,

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**SHL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI – OTIMIZA SOLUÇÕES**